



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 7/2005:

Cria a Taxa de Conversão do Metical em circulação para o Metical da nova família.

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 50/2005:

Concede em 2005 a todos os funcionários do aparelho de Estado e instituições subordinadas, vinculadas antes de 1 de Novembro findo e às Forças de Defesa e Segurança, o abono de um vencimento denominado décimo terceiro mês.

Decreto n.º 51/2005:

Aprova a realização da primeira fase do Projecto “Rio Doce Moçambique — Desenvolvimento Integrado de Moatize”.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 236/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Maria Manuela Doutel Arez da Silva Luiz.

Diploma Ministerial n.º 237/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Nehaben Arvind Ramanlal.

Diploma Ministerial n.º 238/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Ramu Alias Arvind Ramanlal.

Diploma Ministerial n.º 239/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Asmuclal Baguandas.

Diploma Ministerial n.º 240/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Francisco Xavier Pó.

Diploma Ministerial n.º 241/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Abdul Satar Ussuman Abá Taib.

Diploma Ministerial n.º 242/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Jorge Demétrio José Costa Alfaca.

Diploma Ministerial n.º 243/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Jorge Humberto Beny Martins.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 7/2005

de 20 de Dezembro

Tendo em conta o actual estágio de desenvolvimento da nossa economia, caracterizada por uma estabilidade do nível geral de preços e uma crescente modernização do sistema nacional de pagamentos, urge adequar a estrutura da moeda nacional à esta realidade, através da redução do número de dígitos do Metical actualmente em circulação. Para a consecução deste objectivo torna-se necessária a introdução de uma taxa de conversão apropriada.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 179 do Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos da presente Lei, entende-se por família o conjunto de notas e moedas do Metical com características principais comuns.

ARTIGO 2

(Taxa de conversão)

1. É criada a Taxa de Conversão do Metical em circulação para o Metical da nova família.

2. As características do Metical da nova família são decididas pelo Governador do Banco de Moçambique, nos termos da legislação vigente.

3. A Taxa de Conversão referida no número 1 entra em vigor a 1 de Janeiro de 2006.

ARTIGO 3
(Valor da taxa)

É fixada em 1000 unidades a taxa de conversão referida no n.º 1 do artigo 2 da presente Lei.

ARTIGO 4
(Forma de conversão)

O valor da nova família do Metical é obtido dividindo o valor do Metical em circulação por 1000 unidades.

ARTIGO 5
(Designação escritural)

O Governador do Banco de Moçambique decide, por aviso, a designação escritural abreviada da nova família do Metical, bem como a duração desta.

ARTIGO 6
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2006.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 24 de Novembro de 2005. — O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 19 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, *ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 50/2005
de 20 de Dezembro

No âmbito da política salarial em vigor no País, o Governo considera necessário aplicar, no corrente ano, uma forma adicional de remuneração de carácter extraordinário.

Assim, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É concedido em 2005 a todos os funcionários do aparelho de Estado e instituições subordinadas, vinculadas antes de 1 de Novembro findo e às Forças de Defesa e Segurança, o abono de um vencimento denominado décimo terceiro mês, equivalente ao nível salarial em que o funcionário se encontra integrado no âmbito do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, e à tabela em vigor.

Art. 2. No caso de funcionários eventualmente não integrados no Sistema de Carreiras e Remuneração a que se refere o artigo 1, o abono corresponderá ao vencimento base auferido actualmente.

Art. 3. Este abono é extensivo aos técnicos estrangeiros em serviço nos sectores do Estado, pagos pelo Orçamento do Estado, sem direito a transferência salarial.

Art. 4. É igualmente extensivo o pagamento aos Pensionistas e Rendistas da Administração do Parque Imobiliário do Estado, pagos pelo Orçamento do Estado.

Art. 5. O Ministro das Finanças emitirá instruções necessárias para aplicação deste decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

Decreto n.º 51/2005
de 20 de Dezembro

Com o objectivo de impulsionar o crescimento económico da região do Vale do Zambeze, criando assim novos pólos de desenvolvimento no país, o Governo Moçambicano encoraja a implementação de um projecto integrado, assente na reabilitação e exploração das minas de carvão de Moatize como projecto âncora.

Neste sentido foi assinado, em Novembro de 2004, entre o Governo Moçambicano e a empresa brasileira Companhia Vale do Rio Doce, um acordo de princípios para a implementação do projecto de prospecção e pesquisa de carvão, e um Memorando de Entendimento para implementação de projectos sociais, os quais regulam o quadro geral que norteia a implementação do projecto e o regime fiscal e cambial aplicável ao mesmo.

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea f) do n.º 1 do artigo 204 e do n.º 1 do artigo 210, da Constituição da República, e da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, Lei de Investimentos, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Aprovação do projecto)

1. É aprovada a realização da primeira fase do projecto "Rio Doce Moçambique — Desenvolvimento Integrado de Moatize", doravante designada por "Projecto".

2. O projecto consiste no conjunto de actividades descritas no artigo 2 do presente Decreto, estando as fases posteriores sujeitas aos resultados dos estudos de viabilidade em curso e a concluir na primeira fase.

3. O projecto será implementado pela empresa denominada "Rio Doce Moçambique, Limitada", registada em Moçambique sendo esta associada ao grupo brasileiro de empresas conhecido por CVRD — Companhia Vale do Rio Doce.

ARTIGO 2

(Localização e objecto do projecto)

O projecto localiza-se no Município de Moatize, província de Tete, e tem como objecto a realização das seguintes actividades:

- a) Prospecção e pesquisa de carvão;
- b) Desenvolvimento de infra-estruturas associadas à actividade referida na alínea a);
- c) Realização de estudos para determinação de possibilidades de instalação de outros projectos fora do âmbito mineiro, nomeadamente fundição de alumínio, central de energia, fábrica de ferro-ligas, siderurgia, fábrica de cimento, fábrica de coque, fábrica de carvão vegetal e produção de bio-diesel;
- d) Realização de projectos sociais nos termos do Memorando de Entendimento para implementação dos projectos sociais, assinado aos 15 de Junho de 2005, entre o Governo de Moçambique e a empresa implementadora do projecto.

ARTIGO 3

(Regime fiscal e aduaneiro especial)

1. Para levar a cabo as actividades referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 2 do presente Decreto, à empresa implementadora do projecto, suas contratadas e subcontratadas, são concedidos os seguintes incentivos:

- a) Isenção do pagamento de Direitos Aduaneiros devidos na importação de equipamentos, aparelhos, mate-

riais, sobressalentes e viaturas para a prospecção e pesquisa ou exploração mineiras nos termos do Código dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto n.º 16/2002, de 27 de Junho;

- b) Isenção do pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado e do Imposto sobre Consumos Específicos, de conformidade com as disposições dos Códigos do IVA e do ICE, aprovados pelos Decretos n.ºs 51/98 e 52/98, ambos de 29 de Setembro, na importação dos bens referidos na alínea anterior;
- c) Autorização de importação temporária de equipamentos, aparelhos, utensílios, ferramenta e máquinas, mediante a prestação de garantia, nomeadamente do “Termo de Responsabilidade”;
- d) Isenção de Imposto sobre Rendimentos resultantes da aplicação de capitais (taxa liberatória) a título de financiamento de terceiros;
- e) Redução da taxa de retenção na fonte, estabelecida no artigo 77 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC), para 5%, aplicável sobre o rendimento concernente aos serviços adquiridos a fornecedores estrangeiros, pessoas colectivas, destinados ao projecto;
- f) Isenção do pagamento de SISA na transmissão de propriedade do Estado a favor da sociedade e redução em 50 por cento da taxa de SISA na aquisição de imóveis, quando destinados exclusivamente à implementação do projecto;

2. Para a realização dos projectos sociais a que se refere a alíneas d) do artigo 2 do presente Decreto, a empresa implementadora do projecto, suas contratadas e subcontratadas, são concedidos os seguintes incentivos:

- a) Isenção do pagamento de Direitos Aduaneiros devidos na importação de equipamentos, aparelhos, materiais, sobressalentes e viaturas constantes da classe K da Pauta Aduaneira em vigor;
- b) Isenção do pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado e do Imposto sobre Consumos Específicos, de conformidade com as disposições dos Códigos do IVA e do ICE, aprovados pelos Decretos n.ºs 51/98 e 52/98, ambos de 29 de Setembro, nas importações referidas na alínea anterior.

3. As isenções previstas no número anterior, do presente artigo deverão ser garantidos ao projecto e implementadas em observância dos procedimentos aprovados pelo Diploma Ministerial n.º 214/98, dos Ministros do Plano e Finanças e da Indústria e Comércio, de 16 de Dezembro.

ARTIGO 4

(Regime cambial)

1. É concedido ao projecto um regime cambial especial, para abertura e movimentação no exterior, de contas que tenham por finalidade:

- a) Proceder ao pagamento de despesas de investimento, incluindo os empreiteiros;
- b) Garantir o pagamento de empréstimos e juros e custos operacionais;
- c) Efectuar pagamentos a empresas seguradoras ou seus agentes.

2. As demais operações cambiais deverão ser efectuadas mediante observância da Lei n.º 3/96, de 4 de Janeiro, Lei Cambial, e demais legislação aplicável.

ARTIGO 5

(Implementação, controlo e monitorização do projecto)

1. O projecto deverá ser implementado ao abrigo da Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho, do Decreto n.º 28/2003, de 9 de Julho, Lei de Minas e seu Regulamento, respectivamente, e do Código dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto n.º 16/2002, de 27 de Junho, e do presente decreto, conjugados com o Acordo de Princípios de Prospecção e Pesquisa e, ainda, o Memorando de Entendimento para a implementação de Projectos Sociais, assinados entre o Governo Moçambicano e a empresa Companhia Vale do Rio Doce.

2. O controlo e monitorização da implementação do projecto serão assegurados pelo Ministério dos Recursos Minerais, através da Comissão Inter-Ministerial criada para o efeito ou de outra forma, nos termos que a Ministra dos Recursos Minerais determinar.

ARTIGO 6

(Validade)

1. O Projecto é regido nos termos do presente Decreto até à conclusão dos trabalhos previstos, no âmbito da realização dos estudos de viabilidade e da implementação dos projectos sociais, conforme preconizados na cláusula 11 do Memorando de Entendimento para a implementação dos Projectos Sociais, assinado entre o Governo da República de Moçambique e a Rio Doce Moçambique, Limitada, cujo término está previsto para Novembro de 2006.

2. Ocorrendo uma prorrogação ao prazo dos trabalhos referidos no número anterior, a validade do presente Decreto será igualmente prorrogada por idêntico período.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 236/2005

de 20 de Dezembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por requisição, a Maria Manuela Doutel Arez da Silva Luiz, nascida a 5 de Maio de 1960, na Beira.

Ministério do Interior, em Maputo, 23 de Novembro de 2005. — O Ministro do Interior, *José Conduaga António Pacheco*.

Diploma Ministerial n.º 237/2005

de 20 de Dezembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/

/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Nehaben Arvind Ramanlal, nascida a 15 de Novembro de 1974, em Surat — Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 23 de Novembro de 2005. — O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

Diploma Ministerial n.º 238/2005

de 20 de Dezembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Ramu Alias Arvind Ramanlal, nascido a 8 de Junho de 1945, na Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 29 de Novembro de 2005. — O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

Diploma Ministerial n.º 239/2005

de 20 de Dezembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Asmuclal Baguandas, nascido a 10 de Fevereiro de 1947, em Diu — Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 29 de Novembro de 2005. — O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

Diploma Ministerial n.º 240/2005

de 20 de Dezembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Francisco Xavier Pó, nascido a 21 de Janeiro de 1951, em Goa.

Ministério do Interior, em Maputo, 29 de Novembro de 2005. — O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

Diploma Ministerial n.º 241/2005

de 20 de Dezembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Abdul Satar Ussuman Abá Taib, nascido a 24 de Fevereiro de 1970, em Mocuba.

Ministério do Interior, em Maputo, 29 de Novembro de 2005. — O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

Diploma Ministerial n.º 242/2005

de 20 de Dezembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Jorge Demétrio José Costa Alfaça, nascido a 12 de Abril de 1974, em Beira — Sofala.

Ministério do Interior, em Maputo, 29 de Novembro de 2005. — O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

Diploma Ministerial n.º 243/2005

de 20 de Dezembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Jorge Humberto Beny Martins, nascido a 17 de Fevereiro de 1968, em Mutarara — Teté.

Ministério do Interior, em Maputo, 29 de Novembro de 2005. — O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.